

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Autos do Processo n. 05/2012

Denunciado: IVAMAR DE OLIVEIRA

Autora: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA – CDN - STJD
--

Auditor-Relator: Dr. ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA

EMENTA:

INFRAÇÃO POR DOPAGEM. CONFIRMAÇÃO LABORATORIAL. INAÇÃO QUANTO AO DIREITO DE ABERTURA DA AMOSTRA “B”. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATLETA NÃO REGISTRADO. PREPARAÇÃO ESPORTIVA CONDIZENTE. SUBSTÂNCIA ADMINISTRADA SEM CAUTELA E INDUZIDA POR TERCEIROS. SUSPENSÃO PREVENTIVA. COMPROVAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE DOLOSIDADE. RENDIMENTO ESPORTIVO MEDIANO. PRIMEIRA INFRAÇÃO. INELEGIBILIDADE MODERADA. PUNIÇÃO. Malgrado ter o atleta ministrado medicamento para conter patologia não diretamente ligada ao atletismo (maratona), assumiu o ônus de comprometer seu metabolismo e ser apenado por conta da responsabilidade estrita objetiva, demais quando inexistente a apresentação da Isenção de Uso Terapêutico – IUT. Punição inevitável, com as devidas atenuantes.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



ACÓRDÃO

Por unanimidade, **ACORDAM** os Auditores da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, pelo conhecimento e procedência da Denúncia ofertada pela Procuradoria da CDN para, no mérito, infligir ao Atleta IVAMAR DE OLIVEIRA a pena de INELEGIBILIDADE por UM ANO, com a absorção do período de suspensão preventiva, nos termos do voto do Auditor/Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL/STJD/CBAAt, em Manaus, 25 de fevereiro de 2013.



Auditor **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Presidente



Auditor **ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA**
Relator



EDSON ROSAS JÚNIOR
Procurador



RELATÓRIO

1. Versa o presente sobre processo no qual figura como interessada a Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacionalm- CDN da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt, denunciando o atleta IVAMAR DE OLIVEIRA, atualmente sem registro na entidade nacional.
2. Denúncia da Procuradoria às fls. 01/12, pugnando pela aplicação de penalidade ao supracitado atleta, nos moldes da REGRA 40.4, inserida no compêndio das Regras Oficiais de Competição 2012-2013, da IAAF.
3. O atleta denunciado foi suspenso preventivamente de suas atividades, por detrerminação da Presidência da CBAAt, conforme Portaria devidamenbte publicada.
4. A prova esportiva que culminou com a detecção da substância FUROSEMIDA, foi **Meia Maratona Internacional de BH**, ocorrida em 03 de junho de 2012, na cidade de Belo Horizonte - MG, com laudo positivo constante às fls. 20 dos autos, proveniente do Laboratório do Rio de Janeiro – LADETEC (credenciado pela WADA/IAAF).
5. Mesmo oportunizado o direito do atleta requerer a análise da amostra “B”, não houve manifestação pelo mesmo, ocorrendo a preclusão consumativa.
6. A “defesa” escrita da Denunciada veio através de e-mail com texto constante das fls. 25, com anexos às fls. 23, 24, 26, 27 e 28, dando conta das aparentes justificativas ao caso, inclusive relatando situações pessoais.
7. Defesa técnica, por advogado dativo, ofertada quando do julgamento.
8. Designada Sessão de Instrução e Julgamento.
9. É como relato, sucintamente.
10. Passo a decidir.



V O T O

1. Trata o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacional – CDN, em face do atleta IVAMAR DE OLIVEIRA, que foi designado para realizar o exame de dopagem, após a prova esportiva **MEIA MARATONA INTERNACIONAL DE BH**, ocorrida na cidade de Belo Horizonte, em data de 03 de junho de 2012, onde obteve o 5º lugar.
2. A peça denunciatória estampa a necessidade de aplicar reprimenda ao atleta Denunciado, porquanto o mesmo, de maneira oblíqua, utilizou-se indevidamente de substância proibida pela regra antidopagem.
3. Aduz, ainda, que a ausência da realização da amostra “B” constitui “prova suficiente da infração”.
4. No que pertine à utilização de substância específica de doping, o fato é incontestável, mesmo que se dê crédito ao argumento do atleta Denunciado de que o uso foi inadvertido, ou seja, que o mesmo não teve a intenção de se beneficiar nas competições que participou, ao ministrar drogas alopáticas para a aparente cura de sua alteração arterial (pressão alta).
5. Também restou incontroverso que o uso do medicamento não foi precedido de Isenção de Uso Terapêutico – IUT, para justificar sua ministração.
6. E mais: descuidou-se por completo o Denunciado quanto às restrições medicamentosas e sobre o dever de responsabilidade que deve ser absorvido por qualquer atleta no tocante à introdução de drogas alopáticas, comprometendo sua tese de não culpabilidade.
7. Saliente-se que, a despeito de ser atleta competidor em provas oficiais e profissionais, resolveu, de maneira desvirtuada, acatar o procedimento profilático de um farmacêutico, que supostamente o induziu a ministrar medicamento para diminuir a pressão arterial.
8. Por outro lado, o Denunciado possui ficha branca disciplinar, posto que não há registros na CBAAt sobre punições ao mesmo, considerado, portanto, absolutamente primário.
9. Na competição **Meia Maratona Internacional**, em BH, o Denunciado obteve o 5º lugar, o que nos mostra que a aplicação da alopatia não teve o condão de estimular e favorecer sobremaneira o rendimento da atleta, ou seja, não



houve influência no resultado, tendo sido ingerido para garantir um “tratamento” doméstico de disfunção arterial.

10. Há, nesse condão, a absorção da pena em concreto de maneira amaneirada.
11. Em outra quadra, ressalte-se que, independentemente do atleta Denunciado NÃO TER REGISTRO NA CBAAt, a competição foi a esta afeita e determina a coleta de amostras de urina a atletas indeterminados, onde a regra antidoping é severa e com responsabilidade objetiva para o competidor, quase sem possibilidade de justificativa quanto ao uso de substância proibida sem a devida IUT, alhures citada.
12. Mas, com o conjunto probatório e a competentíssima defesa técnica dativa, combinados com o fato de ser a primeira infração do atleta, convenci-me de que a punição por inelegibilidade deve ser infligida, mas com a mitigação que o caso requer.
13. Configurou-se, a meu ver, a necessidade de infligir uma penalidade que pudesse alertar sobre a obrigação de cautela e diligência para o atleta quando da utilização de droga alopática, mesmo que o seu uso seja emergencial, que, independentemente à sua situação não registral, não pode arredar do compromisso que tem para com o esporte e o exemplo que cada atleta passa aos jovens que querem seguir a senda reta da prática desportiva.
14. Não se há de esquecer que o Denunciado está suspenso preventivamente desde 20 de agosto de 2012, perfazendo mais de seis meses de inatividade esportiva.
15. Em outro diapasão, destaca-se que o Denunciado teve ampla defesa e conseguiu, a grosso modo, expor seus motivos cambaleantes para a ingestão da FUROSEMIDA.
16. Nunca é demais destacar que o grau de falta do atleta será o critério considerado em determinar qualquer benefício em sua punição. No presente caso, o atleta Denunciado teve pequeno grau de participação na dita dopagem.
17. Convenci-me, ainda, que o Denunciado ao relatar o uso da substância FUROSEMIDA e que a mesma não tinha a intenção de melhorar sua capacidade esportiva ou mascarar o uso de outra substância proibida para otimizar sua performance, merece uma maior consideração na aplicação da inevitável penalidade.
18. Diante disso, conheço do processo com o consequente recebimento da Denúncia da sempre contundente Procuradoria desta CDN, para, no mérito, acatar o posicionamento da acusação no sentido de confirmar o uso de

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



substância proibida pelo atleta IVAMAR DE OLIVEIRA, configurando caso de doping indireto e primeira infração, mas com as atenuantes fundamentações e justificativas apresentadas, para **VOTAR**, com fulcro na **REGRA 40.4**, das Regras Oficiais de Competição da IAAF e muito especialmente por conta da **responsabilidade estrita objetiva**, pela pena de **INELEGIBILIDADE por 1 (um) ano**, no entanto, aquiescendo com o período de suspensão preventiva determinado pela presidência da CBAAt, até o presente momento, determinando, portanto, a **detração** desse período no cômputo da pena.

19. É como voto.

20. Manaus, 25 de fevereiro de 2013.



ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
Auditor - Relator